**Projeto de Lei n°\_\_\_\_\_ de 2020.**

**“Proíbe a queimada de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural no Município de Sumaré e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana e rural do Município de Sumaré , com o objetivo de preservar a saúde e segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** Fica proibida a queima de lixo, mato e qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural deste Município.

**Art. 3º** Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

**§ 1º** Para os fins desta lei entende-se por queimada:

**I** - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

**II** - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

**III** - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

**§ 2°** Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

**§ 3º** Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

**Art. 4º** Ficam os proprietários de lotes vagos do Município obrigados a mantê-los limpos, evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de animais peçonhentos.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração prevista nesta lei o proprietário de lote vago que não adotar as medidas necessárias, ou deixar de tomar as medidas para que se evite a queimada, mantendo-o limpo e sem resíduos da limpeza.

**Art. 5º** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I** - Infração ao art. 3°, § 1°, inciso I: multa de R$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado de terreno, ou fração;

**II** - Infração ao art. 3º, § 1º, inciso II: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), para gradação da multa levará em consideração o material queimado, local e o seu volume;

**III** - Infração ao art. 3°, § 1°, inciso III: multa de R$ 1.000,00 (mil reais), para gradação da multa levará em consideração o material queimado, local e o seu volume.

**§ 1°** As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

**§ 2°** Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa para cada infração.

**§ 3°** Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 2 (dois) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

**§ 4°** Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de defesa administrativa acompanhada de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato, para as devidas apurações administrativas.

**§ 5º** A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 6º** Caso não ocorra o pagamento da multa prevista nesta lei, fica autorizada sua inscrição em dívida ativa do Município, devendo ser adotadas as providências legais para o seu recebimento.

**Art. 7°** Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

**Art. 8º** Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei.

**Parágrafo único.** O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

**Art. 9°** Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá assim quando conveniente atualizar os valores das multas referidas no Art. 5º desta Lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sumaré, 17 de agosto de 2020



**EDIVALDO TEODORO**

**JUSTIFICATIVA**

Um dos objetivos do presente projeto de Lei é Combater às Queimadas e aos Incêndios urbanos e em áreas rurais do município, promovendo a integração das sociedade civil em geral, para o desenvolvimento de ações de prevenção, preparação e resposta rápida às queimadas e aos incêndios, de forma a reduzir e minimizar os danos humanos, materiais e ambientais, bem como e os prejuízos econômicos e sociais ao meio ambiente e a população em geral.

Os eventos extremos têm sido cada vez mais frequentes em decorrência das mudanças climáticas, com a ocorrência de secas severas.

Mudanças climáticas induzidas por atividades humanas, podem resultar em uma alteração da distribuição das chuvas e em um aumento de temperatura, especialmente na época seca.

Considerando ainda os vários problemas respiratórios que surgem na época da seca e se intensificam com as queimadas.

Outrossim, as queimadas criminosas, ou aqueles destinados a limpeza, precisam ser combatidas e a população conscientizada do risco a saúde e ao meio ambiente que é causado pela queima e descarte de material inadequado.

Na tentativa de se criar uma consciência ambiental e atitudes nobres por partes de todos cidadãos apresento este projeto de Lei aos nobres pares.

Sumaré, 17 de agosto de 2020

 